



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Processo nº 0536395-40.2023.8.04.0001

Réu: Enzo Felipe da Silva Oliveira e Joao Lucas da Silva Alves

Autor: O Ministério Público

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Representante designado para atuar neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Enzo Felipe da Silva Oliveira e Joao Lucas da Silva Alves pela prática do delito tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c artigo 16 da lei 10.826/03, cujo fato delituoso encontra-se devidamente descrito na peça vestibular acusatória.

Às fls. 10/16/19, consta o auto de exibição e apreensão descrevendo a droga, os objetos apreendidos.

Consta ainda dos autos às fls. 201/209/, o laudo definitivo atestando a potencialidade do total de 2,3415 g para a droga LSD.

Ordenada a notificação, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, os Réus apresentaram defesa prévia.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 770, em 07/08/23, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

As partes ofereceram alegações finais em memoriais, conforme consta dos autos.

Relatados no essencial, DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual o Ministério Público busca a condenação dos Réus Enzo Felipe da Silva Oliveira e Joao Lucas da Silva Alves nas penas referente ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c artigo 16 da lei 10.826/03, consoantes os fatos e indícios demonstrados na inicial acusatória.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Preliminar de invasão de domicílio

As testemunhas asseveraram que a droga apreendida estava, no local onde os réus se encontravam. Insta ressaltar que trazer consigo, ter em depósito ou guardar substância entorpecente é crime permanente. Em razão disso, a ação policial encontra-se acobertada por uma das exceções à inviolabilidade do domicílio, qual seja, o flagrante delito (art. 5º, inciso XI, da CF).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 734.423/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Portanto, nisto não se afigura ilicitude, visto que não afronta o disposto no art. 5º, XI, da CF. Por conseguinte, não há que se falar em invasão de domicílio. Por isso, rejeito a preliminar.

DA MATERIALIDADE:

A materialidade é inconteste, baseada no auto de exibição e apreensão e no laudo definitivo, que atestou a potencialidade do total de 2,3415 g para a droga LSD.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Superada e provada a existência do crime de tráfico de drogas, passa-se à análise de autoria.

DA AUTORIA:

*Das provas de autoria do crime de tráfico*

Ocorre que a versão trazida pelo Réu João em Juízo, onde busca se eximir da responsabilidade penal pelo tráfico da substância entorpecente, encontra-se em total divergência com a prova testemunhal coletada, tornando-se ato isolado e desprovido de qualquer fundamento, razão pela qual não deve ser valorada na forma alegada, por não encontrar qualquer respaldo probatório.

As provas produzidas e apuradas durante a fase inquisitorial e em Juízo são conclusivas, não deixando margem a dúvidas com relação à autoria do crime de tráfico de drogas, sendo que a conduta do réu João correlacionadas às drogas apreendidas, consistente no núcleo ter em depósito, amoldam-se ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Cumpram ainda ressaltar que a natureza, a quantidade e a forma como estavam embaladas as drogas apreendidas demonstram a incidência do tipo penal descrito no art. 33 da Lei de Drogas.

*Dos depoimentos das testemunhas de Acusação*

Os depoimentos das testemunhas de acusação não apresentam contradição capaz de comprometer a materialidade e a autoria dos crimes. Importante ressaltar que o testemunho policial, como qualquer outra prova, merece credibilidade, principalmente como *in casu* em questão, em que a prova testemunhal se coaduna com as demais ditas dos autos. Como segue:

*"EMENTA: - PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido." (STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02-02-2001 PP-00073 EMENT VOL-02017-02 PP-00256).*

*"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.*



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

*DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomadas em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda. III. Recurso desprovido." (STJ, REsp 751.760/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 400).*

Foram produzidas provas durante a instrução criminal, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não estabelece impedimento ou suspeição ao depoimento da testemunha que, no seu mister da atividade policial, participou da diligência que resultou na prisão dos agentes.

*Da apreensão de droga no interior de residência*

As testemunhas asseveraram que a droga apreendida estava, no local onde os réus se encontravam. Insta ressaltar que trazer consigo, ter em depósito ou guardar substância entorpecente é crime permanente. Em razão disso, a ação policial encontra-se acobertada por uma das exceções à inviolabilidade do domicílio, qual seja, o flagrante delito (art. 5º, inciso XI, da CF).

Neste sentido:

*"HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. (...) 1. O crime de tráfico de drogas, que é de ação múltipla, resta configurado com a simples guarda da substância entorpecente com o propósito de venda, possuindo o delito caráter permanente, e, portanto, passível de sofrer a devida repressão estatal, por meio da prisão em flagrante, mesmo no interior do domicílio, independente de mandado judicial, sem nenhum malferimento à ordem constitucional. (...)" (grifei) (STJ, HC 96.608/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008).*

Portanto, nisto não se afigura ilicitude, visto que não afronta o disposto no art. 5º, XI, da CF. Por conseguinte, não há que se falar em invasão de domicílio.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

*Do elemento subjetivo do tipo de tráfico de drogas*

É cediço que o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 trata-se de tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), no qual o núcleo do referido tipo é composto pelos verbos importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar ou fornecer "drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Assim, afigura-se neste o dolo genérico. Neste sentido:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. (...) 1. Sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual considera-se praticado um único crime. 2. Na impede, porém, que a prática de várias condutas do tipo penal em apreço sem qualquer proximidade comportamental possa caracterizar diversos crimes de tráfico de entorpecentes (...)" (grifei) (STJ, HC 125.617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009).*

*Da associação para o crime de tráfico de drogas*

Contudo, entendo que não restou demonstrada a existência de vínculo associativo estável entre os Réus que ultrapassasse a mera convergência ocasional de vontades para a prática do tráfico de entorpecentes, pelo que impõe-se a absolvição dos acusados quanto às penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

*Da posse ilegal de munição*

Embora o crime de porte de munições trata-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (HC 610.323/PR , Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021)



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

CONCLUSÃO:

Diante desse quadro e por tudo que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório formulado na ação penal em epígrafe para CONDENAR Joao Lucas da Silva Alves, como incurso nas penas dos artigos 33 da Lei 11.343/06, e ABSOLVÊ-LOS das penas impostas pelo artigo 35 da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; ABSOLVER Enzo Felipe da Silva Oliveira de todas as imputações formuladas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Posto isso, passo à dosimetria e aplicação da pena, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.

Expeça-se alvará de soltura em favor de Enzo Felipe da Silva Oliveira pondo-se em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se preso.

1. Quanto ao acusado Joao Lucas da Silva Alves:

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com *culpabilidade* própria à espécie, não havendo o que se valorar; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua *conduta social*; poucos elementos foram coletados a permitir um juízo de valor quanto a sua *personalidade*; o *motivo* do delito é o próprio do tipo, sendo que as *circunstâncias* se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as *consequências* entendo como graves, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, e em razão de as circunstâncias judiciais do acusado serem as mesmas para todos os delitos por ele praticados, tenho que estas autorizam a fixação da pena da seguinte forma:

a) Para o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas)

Tenho que os elementos analisados anteriormente autorizam a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Não há causas de aumento de pena.

Reconheço o preenchimento dos requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aplicando-a na fração de 1/3 (um terço), em virtude da quantidade da droga apreendida.

*Ante c exposte*, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva ao Réu Joao Lucas da Silva Alves em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, para o delito do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo a pena SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, consoante artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

*Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.*

Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e se tratar de acusado primário e de bons antecedentes, bem assim a Resolução a norma acima citada não se coaduna com a ordem constitucional, em especial ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI da Lei Maior.

No caso em tela, a sanção privativa de liberdade mostra-se exagerada e desproporcional para a baixa ofensividade demonstrada pelo acusado no curso da empreitada criminoso, caracterizando uma punibilidade exorbitante ao fato criminoso, razão pela qual decido pela substituição na forma abaixo exposta e em consonância com o art. 43 e seguintes do Código Penal.

Por oportuno, deve ser frisado que o E. Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 97256 impetrado pela Defensoria Pública da União, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, tendo o Relator do caso, Exmo. Ministro Ayres Brito aduzido que a referida vedação impede a possibilidade do magistrado optar pela pena mais adequada ao caso e ao infrator, sendo mácula ao princípio da individualização da pena.

Destarte, os elementos dos autos evidenciam que a referida substituição é socialmente recomendável aos acusados, razão pela qual, com fundamento da novel jurisprudência do STF, acato *incidente tantum*, a inconstitucionalidade dos arts. 33, §4º e 40 da Lei de Drogas para converter a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, na forma dos arts. 44, § 2º c/c 46 e 48 do CP, pelo período de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, a ser executada na forma e em estabelecimento(s) indicado(s) pela Vara de Execução de Medidas e Penas



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Alternativas – VEMEPA.

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade e por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, concedo o direito de recorrer em liberdade, consoante o disposto no art. 59 da Lei 11.343/2006.

Expeça *incontinenti* Alvará de Soltura, pondo-se o condenado em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se preso.

*Da incineração das substâncias apreendidas:*

Considerando que em nenhum momento durante a instrução criminal foi ventilada qualquer controvérsia acerca da natureza ou quantidade da substância entorpecente apreendida com os Réus e que por ocasião da confecção do laudo definitivo foi reservada uma quantidade mínima para uma eventual contraprova, oficie-se à autoridade competente para que proceda à incineração da droga.

*Do perdimento de bens e valores.*

Em obediência ao disposto no art. 63 da Lei 11.343/2006, DECRETO O PERDIMENTO dos objetos e da importância monetária apreendidos, descritos no auto de fls. 10/16/19, em favor da União.

Em relação aos bens móveis de menor valor econômico, DETERMINO a inutilização dos mesmos apreendidos, conforme Portaria nº 01/2020, que regulamenta o art. 63-D da Lei 11.343/06. Os artigos 2º e 25 da Portaria nº 1 de 10/01/2020, que regulamenta o art. 63-D da Lei 11.343/2006, especificam que a destruição e inutilização destinam-se aos bens antieconômicos (cujos procedimentos para alienação sejam mais dispendiosos que o seu próprio valor ou de valor irrisório com valor aproximado menor ou igual a cem reais), bens inservíveis para qualquer tipo de uso, por avaria ou decurso do tempo e bens de qualquer valor ou natureza que possam servir para prática de novos crimes.

*Das custas processuais.*

Condene o Réu Joao Lucas da Silva Alves, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Custas pelo Estado, em relação Enzo Felipe da Silva Oliveira.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

*Das providências após o trânsito em julgado.*

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1 Lance-se o nome do Réu Joao Lucas da Silva Alves no rol dos culpados/Dê-se baixa no nome do Réu Enzo Felipe da Silva Oliveira no sistema SAJ-PG5;

2 Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do Código de Processo Penal;

3 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

4 Remetam-se cópias das principais peças destes autos à VEMEPa;

5 Aplique-se a detração no que couber;

6 À Secretaria para as devidas anotações junto ao SAJ.

7 Encaminhe-se as munições apreendidas ao Comando do Exército, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

P.R.I.C.

Manaus, 18 de dezembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

Jean Carlos Pimentel dos Santos  
Juiz de Direito